



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.199 - SP (2009/0192026-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JAMES DOMINGOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JAMES DOMINGOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente como outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido *habeas corpus* de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.199 - SP (2009/0192026-5)

IMPETRANTE : JAMES DOMINGOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMES DOMINGOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAMES DOMINGOS, preso em razão de sentença de pronúncia datada de 28/08/2006 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. 29 e 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega que *"o fato de haver mais de um réu na ação não pode servir para justificar a demora excessiva na tramitação do processo, ainda mais no caso dos presentes autos, onde a própria autoridade coatora afirma que o feito foi desmembrado. Também não pode servir de justificativa o fato do réu ter se utilizado de um direito que a lei lhe assegura que é o recurso."*

Assim, sustenta que a sua prisão, datada de 28/08/2006, ou seja, há mais de 03 anos, extrapola os limites da razoabilidade.

Requer seja concedida a liminar, *"[...] relaxando de plano a prisão processual por excesso de prazo na decisão de mérito, para que o paciente possa, imediatamente, aguardar em liberdade a conclusão do processo e, ao final, que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, para sanar o constrangimento ilegal existente, expedindo-se o competente alvará de soltura [...]"* (fl. 04).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 12/13.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 18/73, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/79 opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.199 - SP (2009/0192026-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente com outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido *habeas corpus* de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 01/12/2006 em razão de sentença de pronúncia datada de 28/08/2006 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. o art. 29 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 8.º da Lei n.º 8.072/90.

Conforme se infere da decisão de pronúncia, que consta à fls. 20/38 dos autos, o crime de homicídio qualificado, ora em comento, foi praticado no dia 15 de março de 2001, dentro do Centro de Detenção provisória de Vila Independência, na capital de São Paulo, segundo consta, a mando da facção criminosa denominada PCC, por desavenças ocorridas em outros estabelecimentos prisionais. O Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva do Paciente nestes termos:

"A presença dos indícios suficiente de autoria e prova da materialidade delitiva hedionda indica que os réus pronunciados não poderão apelar em liberdade, já que a lei 8.072/90 não permite a concessão da liberdade ao provável autor de crime hediondo. Permaneceram os réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presos durante parte da primeira fase. Somente foram soltos em razão da demora excessiva para a prolação da sentença de pronúncia, o que, embora não possa ter sido imputado ao Juízo, somente ocorreu cerca de cinco anos após os delitos. Sendo a acusação confirmada pela pronúncia, deverão permanecer presos até o julgamento final a ser proferido pelo Conselho de Sentença. Além disso, nada prende os acusados ao distrito da culpa. Finalmente, anoto que a acusação dá conta de que pertencem a organização criminosa cujos integrantes, em liberdade, passaram a aterrorizar os habitantes do Estado, afetando sobremaneira a ordem pública." (fls. 37/38)

Contra a decisão de pronúncia insurgiu-se a Defesa, interpondo recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo*, que, conforme informações que ora faço juntar aos autos, negou-lhe provimento em 09/03/2010.

O acórdão impugnado está assim fundamentado, *in verbis*:

"[...]

Do teor das informações judiciais, e das peças que as instruem verifica-se que em 28/08/2006 foi o paciente pronunciado nos termos dos artigos 121, parágrafo 2.º, I, III, e IV, 29 e 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o artigo 8.º, da Lei n.º 8.072/90. Constata-se, pois, que a imputação é atinente a delitos dolosos, um deles gravíssimo, para o qual, em caso de eventual procedência da ação, não existe previsão legal de concessão da liberdade provisória, conforme dispõe o artigo 323, incisos I e V, do Código de Processo Penal, que regulamenta a não aplicação de fiança, espécie da qual aquela é gênero.

Demais, a r. decisão de pronúncia bem fundamentada a decretação de sua prisão preventiva, nos exatos termos do que dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal.

[...]

E não que se descurar, também, na esteira da judiciosa observação feita pela ilustre Magistrada, que, se houve retardamento na tramitação da ação, tal se deve a quantidade de réus pronunciados para responder à gravíssima imputação que lhes foi feita perante o Tribunal Popular, observando-se também que a maioria deles recorreu da sentença, inclusive o paciente, sendo os autos desmembrados com relação aos demais que não recorreram, tudo a denotar, pois, a complexidade da ação.[...]" (fls. 07/08)

Quanto ao apontado excesso de prazo, tenho que a insurgência não merece prosperar. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, compulsando os autos, vê-se que se trata de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE INCONTESTE E VEEMENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E A REGULAR INSTRUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO EM ATIVIDADE ILÍCITA (RÉU JÁ CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL). VULTOSO MONTANTE ENVOLVIDO. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 9 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. READEQUAÇÃO DO NOVO RITO. PLURALIDADE DE RÉUS (16 PESSOAS) E DE TESTEMUNHAS (16 DA ACUSAÇÃO E 113 DA DEFESA, 4 DELAS RESIDENTES EM PORTUGAL). NECESSIDADE DE 17 CARTAS PRECATÓRIAS. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE PARA QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Não se mostra razoável que a presunção de inocência seja elevada à culminância de valor absoluto e intangível, capaz de pairar acima ou além do horizonte da realidade dos processos e da urgente e imperiosa necessidade de se reprimir as infrações penais, com os meios legais postos ao dispor da estrutura estatal empenhada nesse mister.

2. A invocação da presunção de inocência ressoa de forma destoante no concerto do processo, porquanto se trata de caso em que há fortes indícios de autoria do delito, não podendo essa suposição ceder, nesse momento, o passo ao elemento meramente presuntivo, sem dúvida alguma relevante, mas de aplicação sopesada diante dos fatos.

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública e econômica e conveniência da instrução criminal, em razão da reiteração na atividade ilícita, na vultosa quantia envolvida e na real periculosidade do paciente, sendo esses elementos de verificação impossível em sede de mandamus.

5. **A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

6. Neste caso, eventual demora para formação da culpa (2 anos e 9 meses) é plenamente justificável pela complexidade do feito, pela necessidade de adaptação ao novo rito, de expedição de 17 cartas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias e pela pluralidade de réus (16 pessoas) e de testemunhas (16 da acusação e 113 da defesa, 4 delas residentes em Portugal). Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.

7. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, com recomendação ao eminente Juízo processante para que imprima celeridade no julgamento do feito.*" (HC 125.609/GO, QUINTA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/05/2010.)

No que diz respeito à fundamentação da custódia cautelar, também não merece guarida a impetração. Com efeito, o Paciente é acusado, juntamente com outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031, conforme certidão que ora faço juntar.

Corroborando esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA QUE DECRETA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RÉU JÁ CUSTODIADO POR OUTRA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Não se conhece de alegação de excesso de prazo na instrução criminal, se o tema não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se revoga prisão preventiva decretada pela sentença de pronúncia, se dela sobressai suficiente motivação quanto a necessidade da custódia, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, ainda mais se evidenciada a hipótese de réu que já se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, devido à condenação anterior pela prática de outro homicídio.

Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 16551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001.)

Não obstante, mister seja o feito levado a julgamento o quanto antes, de modo a evitar a extrapolação dos limites da razoabilidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, mas CONCEDO *habeas corpus* DE OFÍCIO, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Popular com a brevidade possível.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192026-5

HC 149.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52010011090 990081434229

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES DOMINGOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMES DOMINGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário